

## Interpretação lógico-sistemática do pedido no processo civil: ponderações preliminares

Alexandre de Castro Catharina <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>Pós-doutor em Direito pela UERJ. Professor Permanente do PPGD UFRRJ/IM, Professor Permanente do PPGD-UNESA. Professor Adjunto da UFRRJ, Campus Nova Iguaçu. Coordenador do Observatório de Cultura Jurídica e Democratização do Processo – UNESA/UFRRJ. Advogado. E-mail: [alexandre.catharina@hotmail.com.br](mailto:alexandre.catharina@hotmail.com.br).

**RESUMO:** O trabalho tem escopo analisar a interpretação extensiva do pedido no processo civil brasileiro e refletir sobre a necessária adequação entre a atividade cognitiva do órgão julgador, em relação à apreciação da pretensão da parte autora, e as garantias do devido processo legal. Em termos práticos, não há dúvidas de que a interpretação extensiva do pedido, em casos específicos, pode contribuir para uma resposta jurisdicional constitucionalmente adequada. No entanto, a aplicação arbitrária e sem a definição de parâmetros claros pode ocasionar graves violações às garantias do devido processo. O estudo parte do seguinte problema de pesquisa: a aplicação da interpretação extensiva do pedido, na prática judiciária, pode ensejar julgamentos de mérito arbitrários? Diante do problema de pesquisa proposto, o objetivo geral é compreender, do ponto de vista normativo e dogmático, o regramento da temática no CPC/15. Os objetivos específicos têm como propósito analisar como as garantias do devido processo e do contraditório-influência podem contribuir para evitar decisionismos. O estudo utiliza como aporte teórico a literatura que privilegia o protagonismo e as garantias das partes como eixo da atividade jurisdicional. A metodologia de pesquisa empregada é qualitativa documental, fundada na análise de decisões judiciais sobre a temática objeto da pesquisa.

**Palavras-chave:** Interpretação lógico-sistemática do pedido; Devido processo legal; Garantismo processual.

**ABSTRACT:** The work aims to analyze the extensive interpretation of the request in the Brazilian civil process and reflect on the necessary adequacy between the cognitive activity of the adjudicating body, regarding the assessment of the author's claim, and the guarantees of due legal process. In practical terms, there is no doubt that the extensive interpretation of the request, in specific cases, can contribute to a constitutionally appropriate jurisdictional response. However, the arbitrary application and without defining clear parameters can lead to serious violations of due process guarantees. The study starts from the following research problem: the application of the extensive interpretation of the request, in judicial practice, can lead to arbitrary merits judgments? Given the proposed research problem, the general objective is to understand, from a normative and dogmatic point of view, the regression of the theme in CPC/15. The specific objectives are intended to analyze how the guarantees of due process and contradictory-influence can contribute to avoid decisionism. The study uses as a theoretical background literature that privileges the protagonism and the guarantees of the parties as the axis of judicial activity. The research methodology employed is qualitative documentary, based on the analysis of judicial decisions on the subject matter of the research.

**Keywords:** Logical-systematic interpretation of the request; Due legal process; Procedural garantism.

## INTRODUÇÃO

O objeto do trabalho é a análise acerca da interpretação extensiva do pedido normatizada pelo Código de Processo Civil de 2015 e a necessária aplicação dessa interpretação observando a garantia constitucional do devido processo e do contraditório-influência.

O Código de Processo Civil de 2015 incorporou o que há de mais atual no processualismo contemporâneo. A instituição da primazia dos métodos adequados de resolução de conflitos (art. 3º), o regramento das convenções processuais (art. 190) e a estabilização da tutela antecipada antecedente (art. 304) são exemplos significativos. No entanto, as inovações processuais que não possuem amplo lastro na cultura jurídica processual demandam pesquisas empíricas periódicas de modo a identificar a efetividade das normas e eventuais dificuldades encontradas para a devida aplicação. É o que sugere o art. 1.069 do CPC.

O pedido e suas especificações eram regulados pelos arts. 286 a 294 do CPC/73. A prática judicante brasileira e a cultura jurídica processual instituída na vigência dos códigos de 1939 e 1973 foram estabelecidas a partir da vinculação ao princípio correlação, que veda ao juiz proferir decisão de forma diversa da pretensão levada a efeito pela parte autora.

Nesse contexto, o problema de pesquisa que se evidencia no contexto do tema de pesquisa é o seguinte: a aplicação da interpretação extensiva do pedido, na prática judiciária, pode ensejar provimentos jurisdicionais de mérito arbitrários ou em desconformidade com a pretensão autoral? Considerando que se trata de uma abordagem disruptiva em relação ao CPC/73, se faz premente alinhar a proposta normativa do CPC/15 às garantias constitucionais. É nesse sentido que a pesquisa se apresenta de forma contundente.

A partir do problema de pesquisa indicado, o objetivo geral do trabalho é compreender como a dogmática processual tem compreendido o contexto normativo da interpretação extensiva do pedido autoral. Os objetivos específicos têm como escopo analisar como as garantias do devido processo e do contraditório-influência podem ser essenciais para evitar decisionismos e arbitrariedades judiciais.

A temática será abordada no trabalho em duas seções. A primeira seção abordará o tratamento normativo dado à interpretação extensiva do pedido no CPC/15 e como o

tema é abordado na literatura processual, mas especificamente os textos didáticos. A segunda seção analisará a aplicação da interpretação extensiva do pedido na prática judiciária com a finalidade de verificar em quais hipóteses ela é aplicada e quais parâmetros utilizados para sua incidência.

A metodologia de pesquisa utilizada no trabalho é bibliográfica e qualitativa-documental com escopo na análise das decisões judiciais sobre o tema. A pesquisa bibliográfica tem como escopo compreender como a dogmática processual vem assimilando a interpretação extensiva do pedido. Por essa razão, o trabalho trará a perspectiva dos manuais de direito processual civil.

A pesquisa bibliográfica é relevante, pois a dogmática processual é essencial para formação e aprimoramento dos profissionais do direito que atuam na aplicação do direito (advogados, juízes e defensores públicos). Diante do contexto apresentado acima, a pesquisa bibliográfica nos permite identificar as perspectivas dogmáticas sobre a interpretação extensiva que estão sendo construídas pelas escolas de processo que constituem o processualismo brasileiro<sup>1</sup>.

Diante da extensão da dogmática processual, a pesquisa optou pelo recorte regional da produção bibliográfica. Nesse contexto, foram privilegiadas as produções didáticas, considerando o impacto dessa produção na formação dos profissionais do direito. Com efeito, foram contemplados autores das diversas regiões do país, como as Regiões Sudeste, Nordeste e Sul do país.

A pesquisa empírica, em perspectiva qualitativa-documental, terá como finalidade compreender como os tribunais têm aplicado a interpretação extensiva do pedido e se a aplicação tem observado as garantias constitucionais do processo. O recorte temporal para o levantamento quantitativo compreende o período de 2015 a 2025. Período que compreende 10 anos de promulgação do Código de Processo Civil de 2015. A análise qualitativa contemplará as decisões do Superior Tribunal de Justiça que abordaram a temática no período mencionado. O recorte qualitativo se justifica em razão da maturação do ordenamento processual após 10 anos de sua promulgação. A análise qualitativa contemplará, também, alguns julgados dos tribunais locais.

A pesquisa sugere que a aplicação da interpretação lógico-sistemática da pretensão tem sido aplicada gradualmente na prática judiciária, delimitando seus

---

<sup>1</sup> O trabalho adota a perspectiva das escolas de processo adotada por Marco Félix Jobim (2025).

contornos, mas se faz necessário conjugar a efetividade do processo com as garantias do devido processo como vetor orientador da sua aplicação.

## **1 TRATAMENTO NORMATIVO E DOUTRINÁRIO DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO PEDIDO**

Não há regra equivalente à interpretação extensiva do pedido no CPC/73. A processualística brasileira foi assentada no princípio da correlação (arts. 128 e 460 CPC/73 e 141 e 492 CPC/15), que limita a atividade cognitiva do órgão jurisdicional ao pedido formulado pela parte autora. A decisão judicial está adstrita ao pedido formulado na petição inicial e suas especificações.

Nos casos em que o órgão julgador extrapolar os limites do pedido formulado pela parte autora, a decisão proferida será considerada nula por violar o princípio da correlação referido acima. Nesses casos, a decisão de mérito poderá ser *citra petita* (inferior à pretensão formulada), *extra petita* (diversa da pretensão formulada) ou *ultra petita* (acima da pretensão formulada).

O CPC/15 inova ao dispor sobre a possibilidade de interpretação lógico-sistemática do pedido. A interpretação extensiva do pedido está regulamentada pelo art. 322, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, a referida regra assim dispõe: *A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.*

Trata-se de regra direcionada ao órgão judicial, voltada para apreciação da pretensão autoral formulada na petição inicial. A dogmática processual sobre a interpretação extensiva do pedido não é muito variada. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) discorrem sobre o tema destacando que a interpretação extensiva concerne ao pedido mediato e imediato. Em outras palavras, a extensão da interpretação do pedido alcança o bem da vida discutido no processo como também o provimento jurisdicional cabível.

Para Humberto Dalla Bernadino de Pinho (2019, p. 582), a interpretação extensiva do pedido do art. 322, §2º do CPC/15 cuida de uma relativização da interpretação restritiva que orientou a aplicação do direito na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Dinamarco (2017, p. 160) analisa a interpretação extensiva do pedido a partir do princípio da correlação ou congruência (art. 492). Para o autor a regra vale para o pedido

e para a causa de pedir, buscando o equilíbrio entre a apreciação da pretensão da parte autora e o risco de deixar sem apreciação, por parte do órgão julgador, alguma parte do pedido ou de seus fundamentos. Nesse contexto, conjunto da postulação significa buscar, a partir da narrativa da petição inicial, a interpretação mais alinhada com vontade da parte demandante.

Fredie Didier Jr (2015, p. 590) faz uma análise mais acurada acerca da interpretação extensiva e estabelece algumas propostas acerca da hermenêutica do art. 322, §2º do CPC. Nessa perspectiva, o autor defende que: a) o julgador deve ater-se aos pedidos formulados pelo demandante, b) a identificação dos pedidos expressamente formulados decorre da interpretação da demanda, c) a interpretação do pedido deve ter como base o texto da petição inicial, d) a interpretação da pretensão não pode ser prejudicial a defesa e e) deve-se observar o princípio da boa-fé.

No entanto, para além da hermenêutica do art. 322, §2º do CPC, se faz necessário compreender a referida regra a partir das garantias constitucionais do processo. Embora o CPC/15 permita a interpretação extensiva do pedido, promovendo uma ruptura com a lógica restritiva do pedido do CPC/73 (art. 293), não se pode desconsiderar o eixo epistemológico processual disposto no texto constitucional.

Interpretação é atividade intelectual do órgão jurisdicional. Destarte, essa atividade intelectual não é livre ou arbitrária. Deve observar as garantias constitucionais do devido processo e do contraditório efetivo. Assim, a interpretação extensiva do pedido não admite violação às garantias constitucionais do processo.

Para Otávio Coelho (2019), interpretar de forma lógico-sistemática e com boa-fé, tem como escopo extrair os pedidos que estão sendo formulados pela parte autora não apenas do capítulo dos pedidos, mas também dos fatos e fundamentação jurídica. No entanto, adverte o autor, isso não autoriza que o magistrado defira pedidos não formulados ou que são extraíveis do conjunto postulatório.

O Fórum Permanente de Processualistas Civis editou os enunciados 285 e 286 sobre o tema, conforme teor abaixo:

Enunciado 285 - A interpretação do pedido e dos atos postulatórios em geral deve levar em consideração a vontade da parte, aplicando-se o art. 112 do Código Civil. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento).

Enunciado 286 - Aplica-se o §2º do art. 322 à interpretação de todos os atos postulatorios, inclusive da contestação e do recurso. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento).

O Enunciado 285 propõe que a interpretação lógico-sistemática deve observar a vontade da parte autora, não podendo o juízo entregar uma resposta jurisdicional que não encontra amparo na causa de pedir e no pedido formulado pelo autor. Em outro quadro, o Enunciado 286 amplia o escopo para considerar todos os atos postulatorios, contemplando, inclusive, a contestação e a fundamentação do recurso.

A partir do teor do Enunciado 286, não há óbice em se admitir a aplicação do art. 322, §2º do CPC no julgamento da reconvenção (art. 343). Não se vislumbra a possibilidade de interpretação lógico-sistemática em pedido contraposto formulado em sede de Juizados Especiais Cíveis Estaduais (Lei nº 9.099/95), considerando que se trata de um rito com concentração de atos processuais o que inviabiliza um contraditório denso. Em relação às ações dúplices, como as ações possessórias, ação de consignação em pagamentos, ação de exigir contas, dentre outras, se faz necessário uma reflexão mais ponderada. As ações dúplices, em certo sentido, já têm como fundamento a interpretação lógico-sistemática em sentido amplo, razão pela qual nos parece ser razoável ir além da narrativa apresentada pelas partes na fase postulatória.

Diante da dogmática processual sobre o tema, o delineamento acerca da atuação do órgão judicial em relação à aplicação foi abordado, em certo sentido, pelos autores mencionados acima. No entanto, é possível avançar na discussão acerca do aspecto “sistemático” da interpretação. O CPC/15 estabeleceu a boa-fé objetiva como vetor valorativo do modelo processual e se faz necessário, em relação ao ato decisório, elaborar uma interpretação sistemática dos arts. 5º, 322, §2º e 489, §3º. Assim, a boa-fé orienta o comportamento dos sujeitos processuais (art.5º), estrutura a interpretação dos pedidos (art.322, §2º) e orienta a interpretação da decisão judicial (art. 489, §3º).

Por fim, considerando os limites do trabalho, nos parece oportuno propor, ainda que sem maior aprofundamento, um momento processual para um diálogo no sentido de se estabelecer os contornos da lide. A fase de saneamento e organização do processo, mais especificamente a delimitação dos fatos (art. 357, II) e das questões de direito (art. 357, IV) pode contribuir para que o julgador/a compreenda em contornos da demanda e o conjunto da postulação.

A decisão saneadora e os respectivos requerimentos de ajustes (art. 357, §1º) depuram o suporte fático do caso concreto e pode ser a base para eventual aplicação da interpretação lógico-sistemática de modo a observar o devido processo legal. É uma forma de se assegurar o contraditório-influência (art. 10) e viabilizar a aplicação adequada do art. 322, §2º do CPC.

## **2 INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO PEDIDO NA PRÁTICA JUDICIÁRIA**

A adequada aferição acerca da aplicação de um determinado instituto processual em uma cultura jurídica não pode desconsiderar o tratamento dado pela prática judiciária. Com base nessa premissa, investigar como a interpretação extensiva do pedido (art. 322, §2º) tem sido utilizada como fundamento na prática dos tribunais. A busca privilegiou os julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, levando em conta que se trata de uma Corte que possui função paradigmática acerca da interpretação do direito processual. A análise contemplou, ainda, alguns julgados dos Tribunais locais que trataram expressamente da temática.

O Superior Tribunal de Justiça tem contribuído para delinear a interpretação do art. 322, §2º, do Código de Processo Civil. A temática foi objeto no julgamento do AREsp nº2.838.026/GO, AREsp nº2.033.952/DF e AREsp nº1.524.038/RJ.

(...) 5. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 322, § 2º, impõe interpretação do pedido que garanta sua efetividade, com base no conjunto da postulação e observância da boa-fé, superando a leitura restritiva anteriormente adotada no CPC/1973.

6. A jurisprudência do STJ admite a interpretação lógico-sistemática da petição inicial para a identificação do conteúdo do pedido, incluindo os elementos que, embora não expressos, sejam logicamente decorrentes da causa de pedir e da pretensão deduzida. (AREsp 2.838.026/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN 26/6/2025).

O principal fundamento do julgado é no sentido de se buscar a maior efetividade da pretensão autoral por meio do princípio da boa-fé. O CPC/15 dispõe acerca da boa-fé como princípio estruturante do sistema, conforme se depreende da interpretação sistemática dos arts. 5º, 322, §2 e 489, §3º.

No julgamento do AREsp nº 2.033.952/DF o Superior Tribunal de Justiça reforçou a necessária leitura constitucional da interpretação extensiva do pedido, conforme transcrição abaixo:

5. Embora o art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil permita a interpretação do pedido considerando o conjunto da postulação, tal interpretação deve observar os contornos da lide delineados pela parte na inicial, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

6. O pedido de custeio de terapia ocupacional não foi incluído na petição inicial da ação de conhecimento, que se limitou às sessões de psicoterapia e fonoaudiologia, sendo necessário que tal pedido seja discutido em ação própria.

7. A interpretação do título executivo judicial deve ser feita em conformidade com os limites objetivos da demanda, não sendo possível ampliar a condenação para incluir tratamentos não especificados na petição inicial. (AREsp 2.033.952/DF, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

O fundamento do julgado estabelece parâmetros claros para aplicação do art. 322, §2º do CPC, destacando de forma objetiva que a interpretação não pode destoar da pretensão formulada na petição inicial. No julgamento do AREsp nº 1.524.038/RS, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, a Corte determinou o retorno dos autos para o tribunal de origem para reapreciar a pretensão autoral observando a interpretação lógico-sistemática. O julgado considerou como omissão a ausência de análise do pedido sem considerar o conjunto da postulação, conforme transcrição abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO, PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM, DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de pedido de reintegração feito pelo agravante na posse da faixa de domínio/ *non aedificandi* irregularmente ocupada por construções efetuadas pelo ora agravado, sem observância das limitações impostas por lei, com imediata demolição. 2. O Tribunal local rejeitou o requerimento do DNIT no sentido de que o pleito de demolição de calçada "abarque a pretensão de demolição da casa, ou até mesmo de cercas, pois não houve pedido neste sentido. Caberá ao DNIT, querendo, promover outra ação na qual eventualmente discuta a manutenção de cercas e da casa do réu no local". 3. O recorrente requereu, em Embargos de Declaração, a manifestação acerca do disposto no art. 322, § 2º, do CPC/2015, que determina que a "interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação", tendo em vista que esta foi feita "em face da Lei e da segurança das pessoas que trafegam na referida rodovia [para] que seja respeitada a área correspondente à faixa de domínio (...) e a área não edificável", razão pela qual o pedido deveria ser considerado estendido às demais construções existentes no local, em área vedada por lei. 4. Existindo na petição recursal alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a constatação de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia autoriza o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios opostos. 5. Nesse contexto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que este se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, em face da relevância da omissão suscitada. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, a fim de que se manifeste expressamente sobre a aplicação do art. 322, § 2º, do

## Alexandre de Castro Catharina

---

CPC, ao caso. (AREsp 1.524.038/RS, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/02/2020).

É possível constatar que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado de forma consistente acerca da interpretação extensiva do pedido. Conjugando os fundamentos dos julgados acima, a Corte aplicou o art. 322, §2º do CPC empregando os seguintes parâmetros: a) maior efetividade à postulação, b) respeitar os contornos da petição inicial, sob pena de violar o devido processo legal e c) a ausência de sua aplicação, quando o caso concreto exigir, configura omissão oponível por meio de embargos de declaração.

No âmbito dos Tribunais locais, verifica-se que a interpretação extensiva tem sido utilizada, em certo sentido, para dar maior concretude à pretensão formulada pela parte autora a partir da leitura mais densa da causa de pedir. A perspectiva acima foi identificada no julgado realizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

4. Nos termos do art. 322, § 2º, do CPC, como a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé, a pretensão autoral deve ser avaliada a partir da interpretação lógico-sistemática dos fundamentos da inicial, não estando os pedidos restritos àqueles constantes do capítulo final, mas também do que se infere da análise abrangente da causa de pedir.

5. Assim, considerando o destaque do autor na causa de pedir quanto ao fato de os auxílios alimentação e saúde integrarem a remuneração, seguido da manifestação do réu sobre a inclusão dos referidos auxílios no cômputo da base de cálculo da licença-prêmio, mostra-se razoável extrair do conjunto da postulação a pretensão genuína de incluir as referidas vantagens (alimentação e saúde) no cômputo da base de cálculo da licença-prêmio, por ostentarem caráter permanente, segundo jurisprudência consolidada, mostrando-se adequada a reforma da sentença para incluir na condenação do Ente Distrital, no cálculo da licença-prêmio, não apenas o abono de permanência, mas também o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde. ([Acórdão 1999061](#), 0712616-37.2023.8.07.0018, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/05/2025, publicado no DJe: 05/06/2025)

No julgamento da Apelação nº 0717344-26.2024.8.07.0006, o TJDF apreciou relevante controvérsia acerca da coerência mínima da petição inicial com aptidão para apreciação do mérito a partir da interpretação do art. 322, §2º do CPC. O texto da Ementa ilustra bem a controvérsia:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INÉPCIA DA INICIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. SUBSIDIARIEDADE. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA PRIMAZIA DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que indefere a petição inicial por suposta incompatibilidade lógica entre o pedido principal e o pedido subsidiário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A controvérsia recursal consiste em verificar se a petição inicial apresenta coerência mínima apta a permitir a compreensão dos pedidos e o regular prosseguimento do processo, de modo a afastar o indeferimento por inépcia. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A apelação contém impugnação específica aos fundamentos da sentença, atendendo ao art. 1.010, inc. III, CPC, o que autoriza seu conhecimento. 4. A interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação, conforme art. 322, §2º, CPC, privilegiando-se a solução de mérito no contexto do modelo cooperativo do processo previsto no art. 6º, CPC. 5. A leitura sistemática da inicial demonstra pedido principal de entrega do veículo e, apenas na hipótese de inviabilidade, pedido subsidiário de restituição de valores, não havendo contradição ou obscuridade apta a caracterizar inépcia. 6. A ausência de repetição formal da subsidiariedade no rol final de pedidos configura formalismo excessivo, incompatível com a orientação jurisprudencial sobre a interpretação lógico-sistemática da petição inicial. 7. A emenda apresentada delimita a lógica dos pedidos e viabiliza o exame do mérito, razão pela qual o indeferimento da inicial não se justifica. IV. DISPOSITIVO. 8. Recurso conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.010, inc. III, art. 6º, art. 322, §2º. ([Acórdão 2095129](#), 0717344-26.2024.8.07.0006, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 05/03/2026, publicado no DJe: 10/03/2026).

Um dado interessante extraído do julgado é a aplicação do princípio da cooperação, nos termos do art. 6º do CPC. O modelo cooperativo de processo, na perspectiva do julgado, possibilita extrair uma leitura do art. 322, §2º de modo a viabilizar a primazia do mérito (art. 4º) através da interpretação lógico-sistemática da petição inicial.

No julgamento da Apelação nº 5019052-20.2018.4.03.6183, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul) aplicou a interpretação extensiva para reconhecer o direito à aposentadoria integral a partir do conjunto da postulação, conforme fundamento transcrito abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO IMPLÍCITO. ARTIGO 322, § 2º DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL. CONCESSÃO. CARÊNCIA. IDADE IMPLEMENTADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RESP Nº 1.352.721/SP, JULGADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N.º 629. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA.

1. Autora que requereu a concessão de aposentadoria por idade rural, sem mencionar explicitamente pedido de reconhecimento de tempo de serviço campesino.

2. A r. sentença deu parcial procedência ao pedido, determinando a averbação de tempo de serviço rural no período de 20/01/2009 a 10/11/2016.

3. Existência de pedido implícito de reconhecimento de tempo de serviço rural subjacente ao de concessão de aposentadoria por idade rural, haja vista a existência de períodos certos e determinados que se pretende ver como de atividade rural: de 28/07/1990 a 25/07/2006, e de 20/01/2009 a 10/11/2016 (ID 267543918, pág. 3).

4. Dessa forma, a averbação de tempo de serviço rural é pleito subjacente ao de aposentadoria por idade rural, o que atrai a aplicação do artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo a interpretação do pedido considerar o conjunto da postulação e a observância do princípio da boa-fé. [...]. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5019052-20.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 12/04/2024, DJEN DATA: 17/04/2024)

Os julgados transcritos acima evidenciam que a interpretação lógico-sistemática do pedido tem sido aplicada, com certa recorrência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e nos tribunais locais mencionados. A leitura dos fundamentos jurídicos indica que a interpretação lógico-sistemática pode contribuir para qualificar a resposta jurisdicional para dar maior efetividade à pretensão autoral. O julgamento da Apelação nº 5019052-20.2018.4.03.6183 do TRF-3 é emblemático nesse sentido. A parte autora requereu a aposentadoria rural sem requerer a declaração do tempo de serviço. O Tribunal aplicação a interpretação lógico-sistemática para reconhecer o tempo de serviço exatamente por ser um antecedente lógico para apreciação do direito à aposentadoria.

Por outro lado, viola o devido processo a aplicação do art. 322, §2º do CPC para reconhecer pedido que destoa dos contornos da petição inicial. Os fundamentos determinantes do AREsp nº 2.033.952/DF são relevantes nesse sentido. Ao enfatizar que *interpretação deve observar os contornos da lide delineados pela parte na inicial, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal* o julgado estabeleceu limite claro e contundente à atividade judicante.

Por fim, a análise dos julgados sugere que a interpretação lógico-sistemática deve observar o modelo cooperativo de processo, a partir da leitura do art. 6º CPC. A cooperação não é só um princípio que orienta o comportamento das partes. É um dever que orienta a atividade judicante. Para Daniel Mitidiero (2019, p. 104) os deveres cooperativos não decorrem da boa-fé. É consequência da necessidade de revisitar a divisão do trabalho entre o juízo e as partes por força da natureza interpretativa do direito e em razão da necessidade de tutela dos direitos mediante decisão justa e efetiva.

No entanto, o modelo cooperativo de processo, por si só, não assegura o devido processo na aplicação da interpretação lógico-sistemático. Embora o modelo cooperativo de processo possibilite um diálogo horizontal, a decisão precisa ser vertical em razão de sua natureza coercitiva. O modelo cooperativo de processo se aproxima do

instrumentalismo processual<sup>2</sup> ao colocar o órgão julgador como protagonista e o processo como mero instrumento.

A resposta jurisdicional que tem como fundamento a interpretação lógico-sistemática deve ser produto da construção dialógica (Catharina, 2023) a partir do contraditório-influência. Não pode ser uma atividade intelectual e solipsista do órgão julgador. Desse modo, a interpretação extensiva do pedido, nos termos do art. 322, §2º do CPC, não pode prescindir do devido processo legal (art. 5º, LIV) e do contraditório-influência (art. 10 do CPC).

A observância do devido processo legal no contexto da interpretação lógico-sistemática deve considerar o protagonismo das partes. Por essa razão, os institutos do Código de Processo Civil de 2015 devem ser compreendidos considerando um modelo de processo em que as partes sejam protagonistas no diálogo judicial. Com efeito, a interpretação lógico-sistemática do pedido observando o devido processo dialoga com a perspectiva teórica de Eduardo José da Fonseca Costa (2021). Para o autor a Constituição é instituição que estrutura condições políticas. É uma macroinstituição que garante e regula instituições. Por sua vez, o processo é instituição (microinstituição) garantística dos jurisdicionados que limita o poder jurisdicional.

Para essa perspectiva epistemológica do processo se considera garantia toda e qualquer situação ativa atribuída aos cidadãos pela Constituição. Assim, não há processo que favoreça essencialmente ao autor ou ao réu. Tampouco o processo se torna instrumento de poder, com riscos de decisionismo ou arbitrariedades. O processo é pensado como uma instituição de garantia. A interpretação lógico-sistemática do pedido num modelo garantístico de processo pode qualificar, do ponto de vista constitucional, a resposta jurisdicional.

Permite dar maior efetividade às pretensões, buscando a solução integral e qualificada do mérito, sem destoar dos limites e contornos da petição inicial. Por outro lado, assegura à parte ré a ampla defesa e a densidade do contraditório. Essa abordagem é fundamental para se aperfeiçoar os parâmetros para aplicação da interpretação extensiva do pedido contribuindo para a formação dialógica do processo decisório.

---

<sup>2</sup> O instrumentalismo, em linhas gerais, é uma perspectiva teórica do processo em que a jurisdição realiza seus escopos sociais, políticos e jurídicos por meio do processo. O processo é um instrumento da jurisdição. Trata-se de uma perspectiva que coloca a jurisdição, e como consequência o protagonista do julgador, como centro gravitacional da atividade judiciária. Cândido Rangel Dinamarco (2015) é um dos principais autores desse modelo de processo.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A principal inferência que decorre do trabalho se relaciona com a necessidade de aperfeiçoar o processo decisório de modo que reduza as possibilidades de decisionismos e arbitrariedades na interpretação extensiva do pedido (art. 322, §2º) e propõe o aprofundamento do debate sobre a necessidade de se instituir parâmetros claros que permitam a plena observância das garantias do processo. Esse aperfeiçoamento contribuirá para a evitar voluntarismos judiciais, assegurando um modelo de processo que assegure as garantias processuais das partes.

A pesquisa empírica evidenciou que o Superior Tribunal de Justiça vem estruturando parâmetros objetivos para aplicação do art. 322, §2, do CPC, quais sejam: a) maior efetividade à postulação, b) respeitar os contornos da petição inicial, sob pena de violar o devido processo legal e c) a ausência de sua aplicação, quando o caso concreto exigir, configura omissão oponível por meio de embargos de declaração.

Há evidências no sentido de que a interpretação lógico-sistemática pode contribuir para dar maior efetividade do processo e para a satisfação integral do mérito. E o modelo de processo prevalecente em determinado tribunal pode ser decisivo para dar maior concretude ao art. 322, §2º do CPC, sem descuidar da garantia do devido processo legal. O modelo garantístico de processo pode assegurar o manejo da interpretação extensiva do pedido sem comprometer a garantia constitucional do devido processo legal.

Com suporte no levantamento bibliográfico e no material empírico coletado é possível afirmar que a leitura constitucional da interpretação lógico-sistemática do pedido pode ser uma resposta jurisdicional adequada. Para tanto deve-se observar alguns aspectos elementares, tais como: a) contraditório-influência, com ampla densidade, b) limitação interpretativa aos argumentos apresentados na fase postulatória e c) uso da fase saneadora para a correta delimitação das questões de fato e de direito controvertidos para servir como parâmetro para eventual aplicação do art. 322, §2º, do CPC.

Trata-se, portanto, de tema que está formando lastro normativo, teórico e prático na cultura jurídica processual brasileira e poderá, após o devido aperfeiçoamento nas diversas camadas mencionadas, contribuir para a efetividade do processo e concretude das garantias constitucionais.

**REFERÊNCIAS**

CATHARINA, Alexandre de Castro. **Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2023.

COELHO, Otavio Ribeiro. EXPRESSO, INTERPRETADO OU IMPLÍCITO: AS ESPÉCIES DE PEDIDO NO PROCESSO CIVIL. **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, [S. l.], n. 32, 2020. Disponível em: <https://dejure.mpmg.mp.br/dejure/article/view/327>. Acesso em: 23 maio. 2026.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Processo e garantia**. Londrina: Thoth, 2021.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 16ª. Revisada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituição de Direito Processual Civil II**. 07ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

JOBIM, Marcos Félix. **Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo**. 6ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2019.